

## APONTAMENTOS PARA UM ESTUDO SISTEMÁTICO DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. De três modos pode alguém assumir a posição de parte num processo: tomando a iniciativa de instaurá-lo; sendo chamado a juízo para ver-se processar; ou intervindo em processo já iniciado entre outras pessoas. A simples presença em juízo não basta, contudo, para dar a quem quer que por uma dessas vias se haja tornado parte o direito de esperar que o processo, ao menos no que lhe concerne, atinja desfecho normal e produza resultado útil, mediante o exercício pleno da função jurisdicional, a culminar na emissão de sentença definitiva, apta, com a formação da coisa julgada, a estabelecer em termos incontrovertíveis a disciplina da situação jurídica litigiosa (1). Abstrahindo, para comodidade da exposição, de outros requisitos, que não vêm ao caso, é indispensável, a fim de que isso possa ocorrer, que a parte, além de ter assumido *de fato* tal posição, seja *legitimada* a assumi-la.

Convém, pois, antes de mais nada, precisar o conceito de legitimação. Para todo e qualquer processo, considerado em relação à lide que por meio d'ele se busca compor, cria a lei, explícita ou implicitamente, um esquema subjetivo abstrato, um modelo ideal que deve ser observado na formação do contraditório. Esse esquema é definido pela indicação de determinadas situações jurídicas subjetivas, às quais se costuma chamar *situações legitimantes* (2). A cada uma das partes, no modelo legal, cor-

---

(1) Aqui só cogitamos, obviamente, do processo de conhecimento. Muito embora os conceitos fundamentais permaneçam invariáveis, o problema da legitimação no processo de execução apresenta características peculiares, que desaconselham o tratamento conjunto, ao menos em estudo de proporções modestas como as d'este.

(2) Sobre o conceito de "situação legitimante", em seu alcance genérico e em sua relevância especificamente processual v., na doutrina recente, MONACCIANI, *Azione e legittimazione*, 1951, págs. 127, 306 e segs.

responde, em princípio, uma situação legitimante. Há, assim, necessariamente, uma situação legitimante ativa, que corresponde ao autor, e uma situação legitimante passiva, que corresponde ao réu, além de outras eventuais situações legitimantes, que correspondem aos diversos possíveis intervenientes. O esquema naturalmente se complica na hipótese de existir, para a mesma e única posição no processo, uma pluralidade de situações legitimantes; aqui, no entanto, sempre *commoditatis causa*, pode-se por ora prescindir dessa eventualidade.

Denomina-se *legitimação* a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir. Diz-se que determinado processo se constituiu entre partes legítimas quando as situações jurídicas das partes, sempre consideradas *in statu assertionis* — isto é, independentemente da sua efetiva ocorrência, que só no curso do próprio processo se apurará —, coincidem com as respectivas situações legitimantes. Outra maneira de expressar o mesmo fato consistiria em dizer que no processo o contraditório se instaurou regularmente. “Processo de contraditório regularmente instaurado” é expressão equivalente a “processo cujas partes são legítimas”.

Em regra, a situação legitimante é definida pela própria situação jurídica que se submete ao órgão judicial como objeto do juízo, vista no seu duplo aspecto ativo e passivo. Assim, por exemplo, em processo destinado à cobrança de um (suposto) crédito, a situação legitimante ativa resulta da qualidade (afirmada) de credor, e a situação legitimante passiva da qualidade (afirmada) de devedor. Representando por C a situação jurídica de credor, por D a situação jurídica de devedor, por A a situação jurídica que o autor se atribui, e por R a situação jurídica que o autor atribui ao réu, o processo ter-se-á constituído entre partes legítimas — ou, o que é dizer o mesmo, o contraditório estará regularmente instaurado — se tivermos  $A = C$  e  $R = D$ . Pouco importa que afinal se venha a negar a existência do crédito: a regularidade do contraditório, ou a legitimidade das partes, não tem como consequência necessária o acolhimento do pedido, mas apenas — desde que satisfeitos os outros requisitos — a emissão de uma sentença de mérito, neste ou naquele sentido.

Por vezes, em atenção a motivos especiais de conveniência, confere a lei eficácia legitimante a situação subjetiva *diversa* da que se submete, como objeto do juízo, à apreciação do órgão judicial. Esses casos, que são excepcionais, fundam-se quase sempre na existência de um vínculo entre as duas situações, considerado suficientemente intenso, pelo legislador, para jus-



tificar o fato de autorizar-se alguém, que nem sequer se afirma titular da *res in iudicium deducta*, a exigir do juiz um pronunciamento sobre direito ou estado alheio. É o que sucede — para nos cingirmos, por ora, a um único exemplo — na hipótese de que trata o art. 289, III, do Código Civil, segundo o qual cabe ao marido exercer as ações relativas aos bens dotais, ainda que o respectivo domínio pertença, exclusivamente, à mulher.

Quando a situação legitimante coincide com a situação deduzida em juízo, diz-se *ordinária* a legitimação; no caso contrário, a legitimação diz-se *extraordinária*. Ali, a regra concreta que se vier a formular na sentença incidirá diretamente sobre a esfera jurídica do *próprio legitimado*; aqui, incidirá *diretamente* sobre a esfera jurídica de *outra pessoa*, ou de *outras pessoas*, conquanto possa, por via *indireta*, atingir a esfera do legitimado, e até seja tal a razão mais comum de reconhecer-se eficácia legitimante à situação subjetiva deste. O legitimado ordinário deve encontrar na sentença a disciplina da sua própria situação; o legitimado extraordinário, a disciplina de situação alheia, talvez suscetível de repercutir na sua.

2. Em certo número de casos, a legitimação extraordinária confere ao respectivo titular a possibilidade de atuar em juízo com total independência em relação à pessoa que ordinariamente seria legitimada, e em posição análoga à que a esta caberia se ordinário fosse o critério adotado pela lei para definir a situação legitimante. Pode falar-se, em tais hipóteses, de legitimação extraordinária *autônoma*. Nelas, o contraditório tem-se como regularmente instaurado com a só presença, no processo, do legitimado extraordinário.

Noutros casos, apenas o titular da própria situação jurídica objeto do juízo pode ajuizar o pedido, ou só contra ele pode dirigir-se a demanda. A presença do legitimado ordinário é, assim, indispensável à regularidade do contraditório. Entretanto, uma vez instaurado o processo, reconhece-se aos titulares de situações subjetivas diversas a possibilidade de participarem dele, assumindo posições acessórias, ao lado do autor ou do réu. Este tipo de legitimação extraordinária, a que se pode chamar *subordinada*, tem eficácia menos ampla que o anterior: não habilita o respectivo titular nem a demandar nem a ser demandado quanto à situação litigiosa, mas unicamente a deduzi-la, ativa ou passivamente, *junto com* o legitimado ordinário, em processo já instaurado por este ou em face deste, e no qual aquêle se limita a *intervir*.

O primeiro grupo de casos comporta subdivisões. Às vezes, atribuindo a uma pessoa legitimação extraordinária para atuar em juízo com referência a determinada situação jurídica de

que ela não é titular, reserva-lhe a lei, *com exclusividade*, a posição processual que ordinariamente pertenceria ao titular da situação litigiosa. Em outras palavras: não considera regularmente instaurado o contraditório sem a presença do legitimado extraordinário, ainda que a posição a este conferida esteja sendo ocupada pela pessoa a quem tocaria a legitimação ordinária. Suponhamos, por exemplo, que a mulher, sózinha, propusesse ação referente a bem dotal, de sua propriedade; salvo hipóteses excepcionais, o processo não poderia atingir sua normal e eficaz consumação, devendo o juiz encerrá-lo sem decisão de mérito. Diz-se que o marido tem, aí, legitimação extraordinária autônoma e *exclusiva*, não no sentido de que a sua habilitação para agir impeça totalmente a mulher de figurar no processo, mas no de que a *exclui* da posição de parte *principal* que em princípio lhe caberia, tornando-lhe a presença irrelevante e, mais do que isso, insuficiente para a regular instauração do contraditório. A mulher será legitimada unicamente a *intervir*, como parte *accessória*, junto do marido (3).

De outras vezes, mais numerosas, a legitimação extraordinária não cancela a legitimação ordinária do titular da situação jurídica litigiosa, nem lhe produz o *rebaixamento de nível* que se explicou no parágrafo anterior. Tão somente *concorre* com ela, tornando indiferente, para a verificação da regularidade do contraditório, que no processo figure apenas o legitimado extraordinário, apenas o ordinário, ou ambos. Dir-se-á, então, que a legitimação extraordinária é autônoma e *concorrente*.

Vejam os dois exemplos. A declaração da nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente pode ser requerida em juízo dentro do prazo de dois anos, não só por qualquer dos próprios cônjuges, mas também por outros interessados e pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges (Código Civil, art. 208 e parágrafo único). Os outros interessados e o Ministério Público são legitimados extraordinários: não têm a titularidade da situação jurídica deduzida; mas cada um pode agir por si só, e a demanda que qualquer deles ajuíze é idônea — satisfeitos os outros requisitos — para provocar a definição judicial da espécie, precisamente como o seria a demanda ajuizada por um dos cônjuges. A ação de responsabilidade civil contra os diretores da sociedade por ações, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, compete à própria sociedade, mas, se esta não a propuser dentro de seis meses, a contar da data da primeira assembléia geral ordinária, qualquer acionista ficará habilitado a promovê-la (Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, art. 123). A legitimação do acionista é igualmente

(3) Adiante se precisará que posição deve tocar, no processo, à mulher, legitimada ordinária: v. item 4 e nota 7, *infra*.



extraordinária, pois titular do crédito, se existe, é apenas a sociedade; pode aquêle, no entanto, agir por si, sem que esta necessariamente figure no processo.

O confronto entre as duas hipóteses revela, em todo caso, a existência de uma diferença. Na primeira, qualquer dos legitimados extraordinários tem qualidade para *desde logo* instaurar autônomoamente o processo, sem que se lhes imponha esperar, durante certo tempo, pela iniciativa do legitimado ordinário. Na segunda, ao contrário, enquanto não esgotado *in albis* o prazo da lei, não se lhes faculta o acesso à via judicial; a rigor, êles sômente se legitimam após o termo *ad quem*, se a legitimada ordinária permaneceu omissa, e caso, antes disso, algum proponha a demanda, o contraditório não será regular. Se se quiser assinalar terminolôgicamente a distinção, poderá dizer-se que, ali, a legitimação extraordinária autônoma é concorrente e *primária*; aqui, é concorrente e subsidiária.

3. A ocorrência das hipóteses de legitimação extraordinária *autônoma* dá ensejo à manifestação de fenômeno aparentemente esdrúxulo, consistente na formação de processo em que o contraditório se reputa regularmente estabelecido entre pessoas que, de um ou de ambos os lados, embora atuando em nome próprio, não são titulares da *res in iudicium deducta*. Esse fenômeno tem sido estudado pela doutrina sob o *nomen iuris* de *substituição processual* (4). No rigor da lógica, a denominação parece unicamente adequada aos casos de legitimação extraordinária autônoma *exclusiva*: só nesses, com efeito, é que a lei na verdade *substitui* o legitimado ordinário pelo legitimado extraordinário, se por *substituir* se entende *retirar* coisa ou pessoa de determinado lugar para aí colocar outra. Fora dêles, pode até acontecer que, no mesmo processo, figurem simultâneamente, em posições *equivalentes*, o legitimado ordinário e o extraordinário: pense-se, *v.g.*, na possibilidade de ser proposta a ação de responsabilidade civil contra os diretores, após o decurso do prazo fixado no art. 123 do Dec.-lei n.º 2.627, *pela sociedade e por um ou mais sócios, em conjunto* — hipótese perfeitamente concebível, a supor-se, como parece razoável, que a aquisição, por êstes, da qualidade para agir deixa subsistir íntegra, naquela, a mesma qualidade. Há óbvio paradoxo em considerar, aí, *substituída* a sociedade pelo sócio ou pelos sócios co-participantes. A tradição, porém, abona o uso amplo da expressão (5).

(4) A designação, que depois se generalizou na literatura, remonta a CHIOVENDA, *Principii di Diritto Processuale Civile*, § 36 (v. págs. 596 e segs. da reimpressão de 1965). Na doutrina alemã, já KOHLER e HELLWIG haviam estudado o fenômeno, sob a denominação de *Prozessstandschaft*, sugerida pelo primeiro e adotada pelo segundo: v. *System des deutschen Zivilprozessrechts*, § 72 (vol. I, págs. 66 e segs. da edição de 1968).

(5) Estrema CARNELUTTI os dois casos, terminolôgicamente, pelo uso das expressões "substituição processual *absoluta*" e "substituição processual

A verificação das hipóteses de legitimação extraordinária *subordinada* pode ocasionar o aparecimento do fenômeno conhecido como *assistência* (6). O legitimado extraordinário é, em princípio, salvo regra jurídica excepcional, livre de manter-se alheio ao processo ou de neste intervir, nascendo de tal circunstância o problema relevantíssimo — cujo exame, porém, seria aqui prematuro — de verificar se, num caso e noutro, devem ser iguais, para êle, as conseqüências. O que por ora importa fixar é que, se o legitimado extraordinário intervém, a posição que no processo lhe compete é a de *assistente* do legitimado ordinário. Também de *assistente* é a posição que cabe ao legitimado ordinário, se intervém no processo instaurado pelo (ou em face do) titular de legitimação extraordinária autônoma *exclusiva*.

O fenômeno a que acabamos de aludir é inteiramente distinto daquele que ocorre quando uma pessoa, titular de legitimação *ordinária*, intervém em processo já instaurado entre outras pessoas, assumindo posição *equivalente* à de uma delas. Isso pode acontecer em dois casos: 1.º) o processo foi instaurado por (ou em face de) outro legitimado *também* ordinário; sirva de exemplo a ação de reivindicação proposta por um dos supostos condôminos, ao qual depois outro resolva juntar-se; 2.º) o processo foi instaurado por (ou em face de) legitimado *extraordinário*, sem que fique excluída a possibilidade de vir a figurar, também como parte principal, o legitimado ordinário; é o que se dá, *v.g.*, quando, proposta por um sócio a ação de responsabilidade civil dos diretores, sempre com fundamento no art. 123 do Dec.-lei n.º 2.627, a êle se reúne, no curso do processo, a sociedade mesma. Em ambos os casos, o interveniente vem deduzir em juízo, conjuntamente com a parte primitiva, situação jurídica de que êle é titular, e com a qual coincide, pois, a situação legitimante. A posição que lhe cabe no processo, em conseqüência da intervenção, não é a de assistente, mas a de *litiscorsorte*; chama-se à figura, por isso, *intervenção litiscorsocial*.

4. Os dados de que até aqui se dispõe já permitem uma primeira tentativa de sistematização, ainda puramente *descritiva*, das relações entre legitimado ordinário e extraordinário, quando figurem juntos, em posições paralelas, no processo. Se

*relativa*"; v. *Cosa giudicata e sostituzione processuale*, in *Riv. di Dir. Proc. Civ.*, 1942, II, págs. 27/8.

(6) Não é comum na doutrina brasileira a construção da figura da assistência como forma de manifestação da legitimação extraordinária, sem o conseqüente registro da sua afinidade com a figura da substituição processual. Quanto à européia, v., por todos, a recente elaboração de FABBRINI, *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*, 1964, págs. 234 e segs., com indicações bibliográficas em a nota 32.



este se instaurou por iniciativa (ou em face) do legitimado ordinário, e só depois intervém o extraordinário, a relação que se estabelece entre aquele e este é relação *de parte principal a parte acessória*. Autor, ou réu, é o legitimado ordinário; o extraordinário será assistente do autor, ou assistente do réu. Se, ao contrário, figurava no processo, *ab initio*, só o legitimado extraordinário, e depois intervém, podendo fazê-lo, o ordinário, cumpre distinguir: ou a lei *deslocou* a situação legitimante ativa ou passiva, fazendo que ela deixe de coincidir com a situação jurídica objeto do juízo, e neste caso parte *principal* continua a ser apenas o legitimado extraordinário, enquanto o ordinário assume a posição de parte acessória, isto é, de *assistente* (ex: a mulher, na ação referente a bem dotal) (7); ou a lei simplesmente *estendeu* a eficácia legitimante a outra situação subjetiva além da que constitui o objeto do juízo, e nesta hipótese a relação que se forma é a de *litisconsórcio*: legitimado ordinário e legitimado extraordinário tornam-se *co-autores* ou *co-réus*.

Semelhante tratamento pode parecer ilógico, e até certo ponto o é: no último caso, a intervenção do legitimado ordinário presumivelmente deslocaria o legitimado extraordinário da posição de parte *principal* para a de parte *acessória*, convertendo-o de autor ou de réu em mero assistente. Ai, porém, atende-se à circunstância especial de sua precedência no processo, em relação ao legitimado ordinário. No tocante às hipóteses de legitimação extraordinária *ativa*, que são as mais frequentes, essa precedência assume significação particular, porque espelha, em regra, a maior diligência do legitimado extraordinário, que assumiu o ônus e os riscos do processo, as mais das vezes para suprir a falta de iniciativa do legitimado ordinário.

Convém, entretanto, sublinhar a índole excepcional do fenômeno: em princípio, a posição que compete a alguém no processo não deve depender *do momento* em que começa a participação dele, mas *das relações entre a sua situação subjetiva e a situação jurídica objeto do juízo*. Se, por exemplo, no processo instaurado por (ou em face de) um legitimado ordinário intervém outro legitimado também ordinário, que poderia ter proposto ou contestado a demanda, *ab initio*, junto com o primitivo autor ou réu, a posição que lhe cabe será necessariamente a de co-autor ou de co-réu, isto é, de *litisconsorte* ativo ou passivo, jamais a de assistente: assim o sócio que intervenha no processo onde outro sócio postula a anulação de deliberação da assembléia social; o condômino, no processo instaurado por (ou contra) outro condômino; o credor ou o devedor solidário, no processo em que é autor ou réu o co-credor

(7) Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., t. II, pág. 143; MOACIR LÔBO DA COSTA, *Assistência*, 1968, pág. 110.

ou o co-devedor; etc. São casos, todos, de intervenção *litisconsorcial* (8), cuja admissibilidade a lei pode subordinar a tais ou quais condições, sem que com isso se descaracterize a natureza da figura.

É também de *litisconsórcio* a relação que se estabelece entre dois ou mais legitimados extraordinários, quando a situação legitimante, diversa da situação deduzida em juízo, é comum a mais de uma pessoa, ou há uma pluralidade de situações legitimantes com a mesma característica. Assim, por exemplo, se dois ou mais sócios, com fundamento no art. 123 do Dec.-lei n.º 2.627, se reúnem para propor a ação de responsabilidade civil dos diretores, ou se dois ou mais parentes de um dos cônjuges, autorizados por preceito legal, demandam em conjunto a anulação do casamento. Pouco importa que figurem no processo *ab initio* ou que um dêles, ou vários, só no curso do feito se disponham a atuar; a intervenção, se possível, há de ser *litisconsorcial*. Nenhum é titular da *res in iudicium deducta*, mas todos se acham, quanto a ela, em situações subjetivas análogas; logo, no plano processual deve haver igualdade de posições.

Voltemos, todavia, ao exame das relações entre legitimados de classes diferentes, que constituem o tema enunciado nas primeiras linhas dêste item. Já vimos o que se dá quando o legitimado ordinário e o extraordinário figuram juntos, no processo, em posições paralelas. Falta assinalar a possibilidade de que, em vez disso, assumam posições *contrapostas*. Qualquer dos cônjuges é ordinariamente legitimado para a ação de nulidade do casamento, mas pode ocorrer que, não a propondo nenhum dos dois, venha a tomar a iniciativa algum dos legitimados extraordinários. Neste caso, a demanda terá de ser ajuizada *ex face de ambos os cônjuges*, aos quais pertence, em conjunto, a legitimação passiva, também ordinária. Ter-se-ão no processo: de um lado, como autor, o titular da legitimação extraordinária; de outro, como réus, os co-titulares da legitimação ordinária

---

(8) Em contrário poderia entre nós objetar-se, *de lege lata*, com a redação do art. 93 do Código de Processo Civil. A sentença que anule, por exemplo, deliberação social, a pedido de um sócio, certamente influi na relação jurídica entre qualquer dos outros sócios e a sociedade; daí se tiraria o corolário de que a intervenção do co-legitimado ordinário é intervenção *assistencial*. As considerações feitas no texto, porém, devem prevalecer, em nossa opinião, sobre a letra do dispositivo, à qual se há de apor, em interpretação sistemática, a cláusula restritiva: "salvo quando o terceiro estiver, em face do objeto do juízo, em situação idêntica à da parte, hipótese em que no processo lhe tocará a posição de litisconsorte". Presupõe-se aqui, naturalmente, a essencial *diversidade* entre as duas posições, a despeito da "equiparação" a que alude, em termos cujo verdadeiro entendimento seria descabido tentar fixar numa simples nota, a parte final do art. 93; v., a respeito, nosso estudo sobre *Intervenção litisconsorcial voluntária*, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 11, págs. 40 e segs., especialmente 42/5.



passiva, cada um dos quais, por si, e em face do outro, seria igualmente legitimado ordinário ativo ou passivo.

5. Há casos especialíssimos que merecem análise em separado. Um é o que se verifica quando, em atenção a prescrições do direito material, uma das partes, titular de legitimação ordinária, toma a iniciativa de convocar a juízo, para ocupar-lhe o lugar, outra pessoa, que assim se investe de legitimação extraordinária, sem que a tivesse para propor ou para contestar, por si, a demanda. O adquirente que queira promover a responsabilidade do alienante pela evicção tem o ônus de chamá-lo ao processo em que se discute sobre o direito supostamente transmitido por este àquele (chamamento à autoria). Comparecendo, assume o alienante a posição de parte *principal* (Código de Processo Civil, art. 97), enquanto ao adquirente se reconhece apenas a possibilidade de permanecer em juízo *como assistente* (9). Ora, é a situação subjetiva do adquirente, e não a do alienante, que constitui objeto do juízo; o que se vai decidir é se o adquirente tem ou não o direito controvertido; pois, quanto ao alienante, é pacífico que, seja como fôr, o direito não lhe pertence; ou *nunca* lhe pertenceu, ou *já não* lhe pertence.

Duas notas peculiares são as dignas de registro. A primeira é que o alienante só adquire legitimação (extraordinária) se o adquirente o chama; a sua legitimação fica condicionada a um ato do legitimado ordinário. Com efeito, omisso o adquirente, inexistirá a responsabilidade pelo dano resultante da evicção, e apenas o próprio adquirente suportará as conseqüências do processo, que não atingirão, nem sequer por via reflexa, a esfera jurídica do alienante. Nessas condições, faltar-lhe-ia a legitimação extraordinária *subordinada*; não poderia êle intervir como assistente.

A outra consiste em que, uma vez chamado, a sua legitimação extraordinária o habilita a assumir a posição de parte principal, *embora possa o legitimado ordinário continuar no processo*. Ocorre, pois, uma inversão da relação normal entre os dois legitimados, o ordinário e o extraordinário (10); realmente, como

(9) É a *communis opinio*: v., entre outros, LIEBMAN, nota n.º 3 às *Instituições de Direito Processual Civil* de CHIOVENDA, trad., 2.ª ed., 1965, vol. II, pág. 247; JORGE AMERICANO, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, 2.ª ed., 1958, vol. I, págs. 141, 142; LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil brasileiro*, 2.ª ed., 1959, vol. II, pág. 25; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, 2.ª ed., 1962, vol. II, pág. 251; MOACIR AMARAL SANTOS, *Direito Processual Civil*, 1.ª ed., 1962, vol. II, pág. 33.

(10) Por isso deve aceitar-se *cum grano salis* a observação de LIEBMAN, *loc. cit.* em a nota anterior, segundo a qual "o chamamento à autoria equivale, em substância, a uma provocação de assistência". Ela seria exata se o denunciado, intervindo, assumisse a posição de parte acessória, continuando como parte principal o denunciante; mas o que sucede é precisamente o contrário.

já se observou, em regra a presença simultânea de ambos, em posições paralelas, atribui ao legitimado extraordinário, que interveio no processo já instaurado, a posição de simples parte acessória, permanecendo como parte principal o legitimado ordinário. Aqui, pelo contrário, a legitimação extraordinária do alienante produz na legitimação ordinária do adquirente um *rebaixamento de nível* análogo ao que se registrou quanto às hipóteses de legitimação extraordinária autônoma *exclusiva*.

Outro caso interessante é o da sucessão *inter vivos*, durante o processo, na situação jurídica litigiosa. De acordo com o disposto no art. 750, do Código de Processo Civil, o sucessor "pode" assumir a posição de parte, mas essa intervenção não é obrigatória: admite-se que o contraditório subsista *regularmente* entre as partes primitivas. Ora, a partir do momento em que se deu a sucessão, perdeu o transmitente, é claro, a legitimação ordinária, já que a sua situação subjetiva deixou de coincidir com a situação deduzida em juízo. Essa legitimação passou ao sucessor. Se o sucessor intervém, toma a posição de parte principal, restando talvez ao transmitente — caso a lei considere legitimante, para esse efeito, a sua situação — a possibilidade de permanecer em juízo *como assistente* (legitimação extraordinária *subordinada*). Mas, enquanto não intervenha o sucessor, a legitimação (agora extraordinária) do transmitente habilita-o a continuar ocupando a posição de parte principal.

Confrontando-se esta hipótese com a anteriormente examinada, pode-se dizer que, no chamamento à autoria, a legitimação extraordinária do alienante depende, para configurar-se, de um comportamento *ativo* do legitimado ordinário, ao passo que, na sucessão durante o processo, a legitimação extraordinária do transmitente depende, para subsistir, de um comportamento *omissivo* do legitimado ordinário. No primeiro caso, seria lícito falar de legitimação extraordinária *eventual*; no segundo, de legitimação extraordinária *residual*.

6. É variável a extensão da legitimação extraordinária. Já se registrou que, às vezes, fica o seu titular autorizado a propor ou a contestar demandas pertinentes à situação jurídica alheia, e noutras hipóteses tão-somente a intervir em processo já instaurado pelo (ou em face do) legitimado ordinário, para deduzi-la junto com este. Por esse prisma contrapõem-se, de um lado, a legitimação extraordinária *autônoma*, e de outro a legitimação extraordinária *subordinada*.

O primeiro grupo de casos ainda comporta outra subdivisão. A valoração legal de uma situação subjetiva, quanto à sua eficácia legitimante para a dedução em juízo de situação alheia, pode variar conforme se trate de habilitar-lhe o titular a assumir no processo posição ativa ou passiva. Em outras pa-



lavras: pode a mesma situação ser considerada legitimante para a propositura de uma ou de várias ações, e não ser considerada tal para a defesa. O titular da situação é legitimado (extraordinariamente) no sentido *ativo*, mas não o é no sentido *passivo*; *por ele*, mas não *contra ele*, hão de ser propostas as ações relativas à situação jurídica de outra pessoa.

É a hipótese mais comum. Voltemos ainda uma vez ao exemplo tirado do art. 123, do Decreto-lei n.º 2.627. Qualquer sócio, escoado o prazo legal sem iniciativa da sociedade, tem legitimação extraordinária para demandar a responsabilidade dos diretores. Essa legitimação, porém, é só *ativa*. Se o diretor, ante a acusação de ter causado prejuízo à sociedade, quer antecipar-se e propor ação declaratória negativa, para que se estabeleça judicialmente a inexistência de sua responsabilidade, deve dirigi-la *contra a sociedade*, e não contra um dos sócios, ou vários, ou todos. *Mutatis mutandis*, é o que sucede, *v. g.*, em relação ao condômino do edifício, que tem legitimação ativa (subsidiária) para cobrar de outro condômino a multa cabível pela infração da convenção condominial (Lei n.º 4.591, de 16-12-1964, art. 21, parágrafo único, *fine*), mas não tem legitimação passiva para ser demandado por outro condômino que queira ver declarada a inexistência de débito com essa origem; em relação ao Ministério Público, nos diversos casos em que atua como substituto processual — e assim por diante.

Menos freqüente é a outorga de legitimação extraordinária tanto para agir, quanto para contestar. Sirva de exemplo o marido, contra quem se podem propor ações concernentes aos bens dotais, de propriedade da mulher, embora não se dispense a citação também desta, se real a ação (Código de Processo Civil, art. 81) (11). Verdadeiramente excepcional é a hipótese em que alguém se legitime (extraordinariamente) apenas para ocupar posição passiva no processo: há, no direito brasileiro, o caso do *defensor vinculi* (Código Civil, art. 222).

7. Vamos recapitular algumas das noções fixadas e sistematizá-las de um ponto-de-vista particular, o da intervenção espontânea do legitimado extraordinário em processo em curso. Vimos que tal intervenção pode ocorrer:

- a) nos casos de pluralidade de legitimados extraordinários autônomos;
- b) nos casos de legitimação extraordinária *subordinada*.

Em *a*, o legitimado extraordinário, ao intervir, assume a posição de parte *principal*, em conjunto com o outro ou os ou-

---

(11) Cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, t. VIII, 1955, pág. 411.

tros legitimados extraordinários que no processo já figurem. A intervenção dá-se, pois, a título *litisconsorcial*. Exemplos: intervenção do parente de um dos cônjuges no processo instaurado por outro parente para declaração da nulidade do casamento por incompetência do celebrante; intervenção do sócio no processo instaurado por outro sócio, para promover a responsabilidade civil dos diretores pela prática de determinado ato, após o decurso do semestre legal sem iniciativa da sociedade. O litisconsórcio é *facultativo*, mas *irrecusável* pelos que já participem do processo, visto existir conexão (Código de Processo Civil, art. 88, 2.<sup>a</sup> parte); é, por outro lado, *unitário*, porque a solução que se der ao litígio há de ser uniforme em relação a todos os litisconsortes (art. 90).

Em *b*, o legitimado extraordinário assume, intervindo, a posição de parte *accessória* junto do legitimado ordinário. A intervenção é *assistencial*. Exemplo: intervenção do fiador no processo em que se discute, entre credor e devedor, a validade da obrigação afiançada; intervenção do sublocatário no processo em que se quer resiliir a locação; intervenção do funcionário causador do dano no processo instaurado pela vítima para promover a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público.

Pode-se assentar a regra: a intervenção do legitimado extraordinário dá-se a título de assistência, quando a parte originária, junto da qual ele intervém, é o legitimado *ordinário*; dá-se a título de *litisconsórcio*, quando a parte originária é outro legitimado *extraordinário*.

Confrontemos com essas hipóteses as de intervenção do legitimado ordinário em processo em curso. Tal intervenção pode verificar-se:

- a) em processo instaurado entre legitimados *também ordinários* (12);
- b) em processo instaurado por (ou em face de) legitimado *extraordinário*.

Em *a*, três possibilidades são concebíveis:

a.1) a situação legitimante do interveniente coincide com a situação jurídica *já deduzida* pelas partes originárias como objeto do juízo. Neste caso, a intervenção do legitimado ordinário repousa na existência de *uma* situação legitimante *comum* a ele e a alguma das partes originárias, ou de uma pluralidade de situações idênticamente legitimantes. Seu ingresso no feito dá-

---

(12) Quanto à demonstração da *licitude* dessa intervenção, no sistema do nosso vigente direito processual civil, v. nosso trabalho citado em a nota n.º 8, *fine*, págs. 47/50.



lhe a posição de *litisconsorte*, ativo ou passivo. O litisconsórcio é, em regra, *unitário*, mas pode ser *necessário* ou *facultativo*: se fôr *necessário*, a intervenção espontânea do co-legitimado ordinário terá vindo suprir um defeito do contraditório, até então irregularmente constituído.

Exemplos: intervenção do co-credor ou co-devedor solidário; do condômino; do sócio, no processo em que outro sócio requer a anulação de deliberação social; do credor prejudicado, no processo em que outro credor, também prejudicado, quer anular ato fraudulento do devedor.

a.2) o interveniente acrescenta ao objeto do juízo *outra* situação jurídica, com a qual coincide a sua situação legitimante, e que apresenta *analogia* com a situação jurídica originariamente deduzida. Aqui, não há *unidade* de situação legitimante nem pluralidade de situações legitimantes *iguais*, mas pluralidade de situações legitimantes meramente *análogas*. A posição do interveniente é a de *litisconsorte*, como em a.1; mas o litisconsórcio é sempre *facultativo* e depende, para constituir-se, da anuência das partes primitivas, visto fundar-se na simples *afinidade de questões* (art. 88, 2.<sup>a</sup> parte, *fine*).

Exemplos: intervenção do contribuinte, no processo instaurado por outro, a fim de pleitear, à semelhança do autor originário, a restituição de tributo indevidamente cobrado; intervenção de uma das vítimas, no processo em que outra vítima do mesmo acidente promove a responsabilidade civil dos causadores; intervenção do funcionário, no processo em que outro funcionário pleiteia determinada vantagem em face da Administração, a fim de obter para si vantagem *análoga*.

a.3) o interveniente acrescenta ao objeto do juízo *outra* situação jurídica, com a qual coincide a sua situação legitimante, e que se põe em relação não de analogia (como em a.2), mas de *incompatibilidade* com a situação jurídica originariamente deduzida. A intervenção dá-se a título de *oposição*. Exemplo: A, dizendo-se proprietário do imóvel I, intervém (como opoente) no processo instaurado entre B e C, que disputam entre si a propriedade do mesmo imóvel.

Passemos ao exame do grupo de hipóteses *sub b*). A solução varia conforme a intensidade da legitimação extraordinária autônoma da parte primitiva:

b.1) a legitimação extraordinária autônoma da parte primitiva é *exclusiva*. Então, apenas a título de *assistência* será lícito ao legitimado ordinário intervir. Exemplo: intervenção da mulher no processo instaurado pelo marido, com referência a bem dotal.

b.2) a legitimação extraordinária autônoma da parte primitiva é apenas *concorrente*. Aqui, se o legitimado ordinário pode intervir junto da parte primitiva, a posição que lhe tocará é a de *litisconsorte*. O litisconsórcio é sempre *facultativo*, mas *irrecusável*. Exemplo: intervenção da sociedade, no processo instaurado por um sócio, após o semestre legal, escoado *in albis*, para promover a responsabilidade civil dos diretores.

Abstraindo da hipótese a.3 (oposição), que corresponde a fenômeno merecedor de tratamento em separado, verifica-se que só num caso o legitimado ordinário deixa de assumir, intervindo, a posição de *litisconsorte*, isto é, de parte *principal*: em b.1, onde é *exclusiva* a legitimação extraordinária. Se confrontarmos esses resultados com os obtidos no tocante à intervenção do legitimado extraordinário, podemos enunciar a seguinte proposição, em que se sintetizam tôdas as possibilidades examinadas:

— A intervenção espontânea do legitimado ordinário é *sempre litisconsorcial*, exceto quando *exclusiva* a legitimação extraordinária da parte primitiva; a intervenção espontânea do legitimado extraordinário é *sempre assistencial*, exceto quando a sua legitimação for *autônoma e concorrente* com a de outro legitimado também *extraordinário*.

8. Riquíssima problemática, de suma relevância teórica e prática, suscita a ocorrência da legitimação extraordinária. Vamos limitar-nos a uma tentativa de enumeração, certamente incompleta, de alguns itens.

a) Em primeiro lugar, cumpriria proceder à sistematização da matéria sob o ponto-de-vista, por assim dizer, *etiológico*; isto é, averiguar as possíveis razões jurídicas que explicam a atribuição de eficácia legitimante a determinadas situações subjetivas diversas daquelas que constituem, em cada caso, o objeto do juízo. Ter-se-ia, para tanto, de passar em revista o rol dessas situações legitimantes, a fim de verificar se se pode identificar em tôdas uma nota comum fundamental, ou pelo menos se se podem reduzir a classes homogêneas, cada uma das quais caracterizada por uma nota comum fundamental. Segundo esse programa, estudar-se-iam as *fontes* da legitimação extraordinária.

b) Em seguida, caberia distinguir as várias espécies de fontes na perspectiva da maior ou menor extensão e intensidade da eficácia legitimante. Vimos que em alguns casos a legitimação extraordinária exclui a ordinária, noutros concorre com ela, de maneira autônoma ou subordinada; e também que em alguns ela autoriza o titular a agir e a contestar ações, noutros apenas a agir, ou a contestar, noutras ainda unicamente a in-



tervir. A essa diversidade de efeitos deve logicamente corresponder uma diversidade de causas, que seria preciso esclarecer.

c) A etapa subsequente teria por objeto a análise dos próprios efeitos e necessariamente se desdobraria em tópicos parciais, para abranger o exame de uma série considerável de questões, desde a da delimitação dos poderes atribuídos, no processo, ao legitimado extraordinário, até a da fixação das consequências que, para ele e para o legitimado ordinário, hajam de advir, notadamente no que tange à sentença e à coisa julgada.